



BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br
Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

DEZEMBRO-2021

ÍNDICE

[illegible]

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	58,82											
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	58,27
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS—A AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA MULTA ACESSÓRIA APLICADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO

Rodrigo Antônio Alves Araújo *

Várias são as penalidades aplicadas a uma empresa por infringir as normas disciplinadoras do ICMS/PB, as quais estão elencadas no art. 80 da Lei nº 6.379/96 do Estado da Paraíba, cujas base de cálculo estão demonstradas abaixo:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90.

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

Conforme exegese da norma supra, evidencia-se que as multas são calculadas com base na UFR-PB, no valor do imposto não recolhido, sobre o acréscimo referente à mora e sobre o valor das operações e das prestações ou do faturamento.

No caso vertente, é de bom alvitre lembrar que no descumprimento de obrigação principal a multa incide sobre o valor do imposto não recolhido (inciso II do art. 80), outrossim, quanto ao descumprimento da obrigação acessória, a multa é aplicada em UFR/PB (inciso I do art. 80) ou num percentual sobre o valor das operações, prestação ou do faturamento (inciso IV do art. 80).

Destarte, até o advento da Lei nº 10.008/13 o inciso IV do art. 80 se mantinha revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.334/03, sendo revigorado pelo art. 3º da Lei nº 10.008/13, com o objetivo precípuo de possibilitar a cobrança de multa acessória com base em percentual sobre o valor da operação e prestação, haja vista até então, não existir na Lei do ICMS/PB, mais precisamente no seu art. 80, a possibilidade legal de se cobrar multa acessória através de percentual.

Em razão de não existir norma que amparasse a aplicação de percentual para efeito de exigência de multa acessória, após decisão de minha lavra considerando inaplicável a alínea k do inciso IX do art. 85 da Lei nº 6.379/96 (Acórdão 321/2013 e Acórdão 321/2013),

revogou-se a alínea k através do art. 5º da Lei nº 10.008/13, tendo em vista este dispositivo se encontrar à época sem lastro legal para sua aplicação, já que o art. 85 remetia para aplicação das multas por ele elencadas ao critério estabelecido no inciso I do art. 80 da Lei nº 6.379/96, ou seja, para multa em UFR/PB, estando a alínea “k” destoando totalmente do caput (art. 85), quando impunha a aplicação da multa no percentual de 5%, sem amparo legal dos arts. 80 e 85. Pois bem, a partir do advento da Lei nº 10.008/13, que revigorou o inciso IV do art. 80 da Lei nº 6.379/96, criou-se a possibilidade de se cobrar multa acessória com base em percentual aplicado sobre o valor da operação, prestação ou faturamento, sendo então incluído na Lei do ICMS/PB o art. 81-A, que assim disciplina:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que não fornecerem ou fornecerem incompletas as informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante utilização de cartões de crédito ou de débito;

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

III - 70% (setenta por cento) do valor da operação ou prestação pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou do serviço;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor médio mensal das saídas, excluídas as deduções previstas em

Regulamento, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que, estando obrigados à entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixarem de enviar, mensalmente, ao Fisco, os arquivos nos prazos estabelecidos pela legislação; V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração: (grifo nosso)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nesse diapasão, conforme exegese da norma supra, evidencia-se nesse dispositivo quais são as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas hodiernamente através de percentual, onde urge ressaltarmos existir na modalidade de multa por percentual uma progressividade punitiva, em razão do valor da operação no qual irá incidir a multa.

Pois quanto maior for esse valor maior será a quantia cobrada, apesar da infração por descumprimento de obrigação acessória cometida se reportar a apenas uma única obrigação de fazer, ou seja, quando o contribuinte deixa de informar na forma e prazo regulamentar uma nota fiscal na Escrituração Fiscal Digital (EFD), estará este contribuinte praticando uma única infração tipificada por lei referente a cada documento não informado, porém, no caso da multa por percentual, o valor da penalidade será diferenciado para cada documento não lançado, apesar da infração ser a mesma.

Neste escopo, vislumbra-se que neste caso estará sendo aplicada uma penalidade distinta e desproporcional quanto a uma mesma infração, fugindo da razoabilidade exigida na aplicação de uma penalidade, pois como exemplo, vislumbramos em uma fiscalização que um contribuinte “A” teria deixado de lançar uma nota fiscal de R\$ 10,00 (dez reais) na EFD, enquanto se verifica em outra fiscalização que um contribuinte “B” teria deixado de lançar na EFD uma nota fiscal no valor de R\$ 2.500,000 (dois milhões e quinhentos reais), assim, com a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, a exigência concernente a cada contribuinte se apresentará da seguinte forma:

-Contribuinte A=> 5% x R\$ 10,00 =>Multa de R\$ 0,50

-Contribuinte B=> 5% x R\$ 2.500,000,00 =>Multa de R\$ 125.000,00

Todavia, é de bom alvitre ressaltarmos que foi dada nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE 29.07.17, que através da Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17, a qual determinou que a multa não poderia ser inferior a 10 (dez) UFR/PB e nem superior a 400 (quatrocentos) UFR/PB, conforme se abebera da transcrição *ipsis litteris* abaixo:

Portanto, apesar do dispositivo supra condicionar a cobrança máxima resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) em 400 UFR/PB, haja vista no exemplo ventilado acima a aplicação do percentual resultar no valor exorbitante de multa de R\$ 125.000,00, no caso vertente, apesar da alteração do dispositivo acima, vislumbra-se que o descumprimento da obrigação acessória cometido por ambos os contribuintes foi o mesmo, qual seja: deixar de informar notas fiscais de aquisição na EFD.

Todavia, apesar da mesma infração cometida, mesmo com a alteração do dispositivo, a penalidade aplicada será absurdamente diferenciada, dependendo do valor da nota fiscal não contabilizada, sendo inconcebível se exigir multas tão distintas para uma mesma infração acessória praticada, onde se perquire uma ausência de proporcionalidade e razoabilidade na cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória pautada em percentual sobre o valor da operação, cujo descumprimento de obrigação acessória tipificado em lei foi o mesmo, qual seja: deixar de informar em registros do bloco específico de escrituração notas fiscais de aquisição.

Assim, vislumbra-se que o núcleo infracional da tipificação mencionada tem por cerne o descumprimento da obrigação acessória de “FAZER”, dessa forma, ao deixar de informar a nota fiscal na EFD, o contribuinte cometeu apenas uma infração acessória ao não FAZER o determinado na legislação, devendo ser penalizado por esta infração de forma uniforme, independente do valor relativo às notas fiscais não lançadas, e de forma equivalente a todos que cometeram a mesma infração, sujeitando-se a infração cometida a uma mesma punição para cada ilícito praticado (documento não informado), como ocorre com a multa em UFR/PB. - A necessidade de equivalência da punição para os mesmos atos ilícitos praticados.

Define o Dicionário Aurélio que “*Infração*” é o ato ou efeito de infringir; violação de uma lei, ordem, tratado, etc. Assim, chega-se à ilação de que infração é toda conduta previamente tipificada pela legislação como ilícita.

Nessa senda, é cediço ser o descumprimento de obrigação acessória uma obrigação de fazer, vindo o mesmo disciplinado no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme se abebera abaixo:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou

Assim, por ser uma obrigação de fazer, a sua inobservância enseja um único ato infracional (deixar de fazer), sujeitando-se, portanto, a uma única punição aplicada quanto ao ato ilícito praticado, cuja penalidade deverá se ater a um mesmo valor de multa para cada ato de deixar de fazer, como ocorre com a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória fulcrada em quantidade de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba - UFR/PB.

Nesse escopo, perquire-se que um contribuinte ao cometer uma conduta ilícita tipificada em lei deverá sofrer uma mesma punição para cada ato infracional praticado relativo à infração cometida, evitando assim que um mesmo descumprimento de obrigação acessória tenha punição diferenciada e progressiva, como ocorre com a aplicação de percentual sobre o valor da operação.

No caso em tela, entendemos que pode sim, haver uma gradação e diferenciação da multa aplicada quanto a uma mesma infração acessória praticada, como ocorre no caso de haver reincidência, em razão da individualização da pena, porém, não havendo a reincidência, entendemos não caber a aplicação de penalidade diferenciada para os mesmos atos infracionais praticados por um mesmo contribuinte num mesmo período, pois uma multa imposta deve ter o mesmo peso punitivo para todos os atos ilícitos praticados referentes à mesma tipificação legal disciplinada em lei, a exemplo do contribuinte deixar de informar as notas fiscais de aquisição na EFD.

Partindo dessa premissa, vamos nos reportar, doravante, a multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada aos que deixarem de informar ou informarem com divergência em registros do bloco específico de escrituração, no percentual de 5% sobre o valor da operação, ou seja, vamos nos ater a infração mais constatada hodiernamente nas fiscalizações realizadas e a que tem trazido uma desproporcionalidade gritante quanto aos valores exigidos referente ao descumprimento de obrigação acessória relativo a notas fiscais de aquisição não informadas na EFD.

Onde a desproporcionalidade da multa em percentual aplicado sobre o valor da operação, por ser tão desproporcional e tão deletéria, dependendo do valor consignado na nota fiscal, está levando várias empresas a situações de insolvência ou de dificuldades financeiras, em razão de um simples descumprimento de uma obrigação acessória, repercutindo diretamente na sobrevivência financeira das empresas e consequentemente, na arrecadação e diminuição de recursos para o erário estadual a curto e longo prazo.

- As empresas como fonte de recursos dos estados e a repercussão da multa acessória aplicada.

É sabido que são as empresas com suas operações que criam receitas para os entes tributantes, mormente os Estados, sendo estas receitas denominadas “Receitas tributárias”, que é toda fonte de renda que deriva da arrecadação estatal de tributos, dos quais vamos nos ater ao ICMS.

Assim, sabe-se que as receitas tributárias têm como finalidade o custeio das despesas estatais e suas necessidades de investimento, dessa forma, para o estado cumprir com seus compromissos, precisa arrecadar recursos financeiros, que são obtidos principalmente através da atividade tributária, não podendo a atividade de arrecadação ser desproporcional, mormente quanto às multas acessórias aplicadas, pois isso reflete na arrecadação de forma negativa, tendo em vista as empresas, que são as responsáveis pela manutenção e custeio dos estados, em regra, ficarem com um passivo tributário exorbitante, diminuindo seus investimentos e sua capacidade de aumento de seu faturamento em razão da desproporcionalidade das multas por descumprimento de uma obrigação acessória aplicada através de percentual sobre o valor da operação.

Portanto, ao partirmos desta premissa, vislumbramos com nívea clareza que os estados não alcançaram ainda que não adianta cobrar uma multa acessória faraônica e totalmente desproporcional e deixar as empresa, que são a fonte de seu custeio, em estado pré-falimentar, é um tiro no próprio pé, haja vista entendermos a necessidade sim, de aplicações de multas acessórias que penalizem com eficácia o contribuinte descumpridor de suas obrigações, porém, de forma uniforme e proporcional a infração praticada, como ocorre com a aplicação de multa em UFR/PB.

No caso em tela, para demonstrar como a multa acessória por percentual sobre o valor da operação é deletéria, trago como exemplo uma indústria recentemente fiscalizada, que tinha como atividade principal a modificação de veículos, transformando-os em ambulâncias, carros de polícia, etc, operações denominadas de industrialização por encomenda, cuja tributação se opera sobre o valor agregado resultante da prestação de serviço realizada no decorrer da alteração dos veículos.

Pois bem, esta empresa recebia veículos das concessionárias para modificação e devolvia os mesmos já modificados, onde o contador, por entender equivocadamente que a operação não se referia a compras da empresa, não efetuava os lançamentos na Escrituração Fiscal Digital –EFD quando do recebimento de tais veículos, os quais eram remetidos com o valor médio destacado nas notas fiscais eletrônica de R\$ 90.000,00, recebendo a empresa em média por ano uns 40 veículos para efetuar a industrialização por encomenda, totalizando as notas fiscais dos veículos recebidos em R\$ 3.600.000,00, ao tempo em que também teria deixado de lançar uma nota fiscal referente a uma máquina adquirida por R\$ 11.000,00.

Neste escopo, o contribuinte ao deixar de

informar na EFD as notas fiscais, sofreu a multa por descumprimento de obrigação acessória de 5% sobre o valor da operação, fulcrado no que determina o inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, ou seja, foi lavrado um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória a época, para cobrança do crédito tributário de R\$ 180.000,00 (3.600.000,00 x 5%), referente a notas fiscais dos carros recebidos para industrialização por encomenda, e R\$ 550,00 (11.000,00 x 5%).

Devendo ser ressaltado que mesmo após a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17, que através da Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17, a qual determinou que a multa não poderia ser inferior a 10 (dez) UFR/PB e nem superior a 400 (quatrocentos) UFR/PB, mesmo assim, a multa ainda seria absurdamente disforme e divergente quanto a uma mesma infração praticada.

Nesse exemplo ventilado, considerando a UFR/PB de R\$ 52,00, e o valor mínimo de 10 UFR/PB e máximo de 400 UFR/PB a ser exigido, conforme alteração do dispositivo, ainda assim a multa referente as notas fiscais dos veículos ficaria em R\$ 20.800,00 (400 UFR/PB x 52,00), mesmo se considerarmos para efeito de comparação, apenas uma nota fiscal de veículo (R\$ 90.000,00), a qual resultaria na multa referente a esta nota fiscal na ordem de R\$ 4.500,00 (90.000,00 x 5%), que comparada a multa cobrada relativa a nota fiscal não lançada de R\$ 11.000,00, cujo valor seria de R\$ 550,00, constata-se uma diferença gritante para mesma infração.

Diante disso, vislumbra-se infelizmente que esse fato ocorre com grande parte das empresas de pequeno e médio porte fiscalizadas atualmente, onde mister se faz, com a devida venia, chamarmos a atenção para o equívoco da revigoração do inciso IV do art. 80 da Lei nº 6.379/96, que estabeleceu a possibilidade de se cobrar multa acessória sobre o valor da operação, a exemplo do que ocorre com o inciso V do art. 81-A da lei retro citada, que estabelece o percentual de 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, limitada a cobrança da multa, a qual não poderia ser inferior a 10(dez) UFR/PB e nem superior a 400 (quatrocentos) UFR/PB.

Haja vista este dispositivo, além de possibilitar a aplicação de multas diferenciadas para uma mesma infração praticada, vai contra a proporcionalidade e razoabilidade exigidas para aplicação de uma penalidade, tendo em tese um efeito progressivo, sendo demasiadamente deletério para o contribuinte, e porque não dizer, para o próprio estado, cuja repercussão principal de sua aplicação tem por cerne o desequilíbrio financeiro das empresas e a diminuição a curto e longo prazo da arrecadação das receitas em face do enorme passivo tributário resultante de um simples

descumprimento de obrigação acessória.

Pois ao perfilharmos esse entendimento, entendemos ser a multa acessória por percentual sobre o valor da operação deletéria, desproporcional e com um claro teor confiscatório, além de impor penalidades diferenciadas para uma mesma infração praticada, cuja ausência de razoabilidade e uniformidade na sua aplicação enseja um claro desvirtuamento da função tributária principal de qualquer ente tributante, que é a busca do imposto sonegado, através de penalidades acessórias pesadas, porém, uniformes e proporcionais à infração praticada e dentro da razoabilidade exigida.

Onde vislumbramos que a revigoração do dispositivo, o qual permitiu a aplicação de multa em percentual sobre o valor da operação, com a devida máxima venia, foi negativa e deletéria as partes envolvidas, em função das considerações já tecidas, onde comungamos com a necessidade urgente de revogação desse dispositivo, com a volta da aplicação da multa em UFR/PB, pois é de bom alvitre ressaltarmos que a contumácia na manutenção do dispositivo é danosa e enseja a aplicação de multas diferenciadas para infrações equivalentes pelo mesmo ou por contribuintes distintos.

Pois entendemos que o equívoco está na forma da punição aplicada, qual seja, percentual sobre o valor da operação, o que leva a punição distinta para mesmas infrações e em valores desproporcionais para o ilícito praticado em razão do valor da operação.

Nessa senda, defendemos a UFR/PB como forma justa e equilibrada de punição para a infração de descumprimento de obrigação acessória concernente a falta de informação na EFD.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

ICMS : divisão de tributo no comércio eletrônico deve provocar disputa judicial

O Congresso ainda não aprovou a lei sobre divisão do ICMS nas vendas interestaduais e essa demora deve provocar uma nova queda de braço judicial.

Está em jogo uma arrecadação de R\$ 9,5 bilhões em 2022, valor que representa cerca de 2% da receita anual com esse tributo. Proporcionalmente, estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste tendem a ser mais prejudicados.

Nesta quarta-feira (5), o presidente sancionou, sem vetos, uma proposta que regulamenta a cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na venda de produtos e serviços nos casos em que o consumidor final reside em um estado diferente de onde o item foi originado — caso das compras feitas online.

A lei era uma exigência do STF (Supremo Tribunal Federal) para garantir, a partir de 2022, o recolhimento de parte do imposto nas vendas dos estados produtores para aqueles onde estão os consumidores.

A cobrança do chamado Difal ICMS —diferença entre o tributo na origem e no destino— começou em 2015, após aprovação de uma Emenda Constitucional e assinatura de convênio entre os estados.

Após uma longa disputa judicial, o Supremo declarou no início de 2021 que a tributação era inconstitucional, devido à falta de regulamentação por lei complementar. Mas permitiu aos estados manterem a cobrança até final do ano passado, para não prejudicar o caixa desses entes.

A adoção dessa modalidade de recolhimento tenta equilibrar a repartição do ICMS diante do aumento do comércio pela internet, em que um produto é produzido num estado, mas pode ser estocado num centro de distribuição e vendido em outros locais.

Ou seja, a ideia é que o recolhimento do ICMS não se concentre apenas nos estados produtores, podendo ser dividido também com estados em que estejam os consumidores finais.

A proposta de lei complementar aprovada no Senado em 20 de dezembro, e sancionada agora, possui um artigo que remete aos princípios constitucionais que só permitem cobrança de novos tributos ou aumento de alíquotas após 90 dias —respeitando também a questão da anterioridade anual.

Por isso, especialistas e empresas entendem que a

diferença do ICMS no destino só pode ser cobrada a partir de 2023.

Já os secretários de Fazenda dos estados afirmam que a cobrança é imediata. Para eles, não há instituição de imposto ou aumento de alíquota que justifique a questão da anualidade.

“O que tem nessa norma de instituição ou aumento de tributo? Nada. O que a norma continua regravando é a divisão da tributação nas operações interestaduais”, afirma André Horta Melo, diretor institucional do Comsefaz (comitê nacional de secretários de Fazenda).

“Hoje se retomou a cobrança normal, como vinha desde 2015, sem alteração. O que trouxe alguma dificuldade para essa discussão foi o fato de não ter sido sancionado até dia 31 [de dezembro]. Teve esse solúço de quatro, cinco dias. Então isso dá margem a bastante discussão.”

Para o Comsefaz, o Legislativo não colocou na norma a data em que ela entra em vigor. Portanto, aplica-se o artigo 6º da lei geral das normas brasileiras: quando a vigência não for apontada especificamente, os efeitos são imediatos.

Pedro Siqueira, sócio do escritório Bichara Advogados, afirma que o Legislativo optou por colocar no artigo 3º da lei complementar que devem ser observados os princípios da anterioridade. Portanto, os contribuintes vão defender a tese de que a cobrança só é válida a partir de 2023.

Ele afirma que tem orientado os clientes a só deixar de recolher o tributo e fazer o depósito judicial após ingressar com ação judicial. Como é uma questão que deve se arrastar por muito tempo nos tribunais e não pode ser descartada a possibilidade de nova vitória dos estados, ele diz acreditar que as empresas devem continuar repassando o ICMS total para os consumidores.

“Certamente vai ter discussão judicial em relação à produção dos efeitos dessa lei e a possibilidade da cobrança do Dial ainda em 2022”, afirma Siqueira, para quem a discussão deve chegar novamente ao STF e se arrastar por, pelo menos, quatro anos.

Segundo a Confirp Consultoria Contábil, se um produto é vendido de São Paulo para a Bahia, por exemplo, com alíquota do ICMS na operação interestadual de 7%, este percentual é devido para São Paulo. Se o mesmo produto na Bahia tem alíquota de 18%, o vendedor paulista teria que recolher o Difal (de 11%) para o estado onde está o comprador, no Nordeste.

Se a legislação não puder ser aplicada neste ano, esses 11% não serão recolhidos —desde 2015, não existe mais a previsão de recolhimento da alíquota cheia na origem.

O diretor tributário da consultoria, Welinton Mota,

também afirma que, para o ICMS, prevalece o princípio da anterioridade anual. “Significa dizer que, respeitada essa última regra constitucional, a produção de efeitos inicia-se apenas em 2023.”

A empresa avalia que isso poderá levar à retenção de mercadorias na divisa dos estados e que varejistas terão de lançar mão de medidas cautelares para garantir que as mercadorias cheguem até o consumidor final.

Para que valesse a partir de 1º de janeiro de 2022, a medida deveria ter sido aprovada e sancionada até outubro do ano passado, segundo a consultoria.

A Difal se aplica nos casos em que o destinatário do produto se localiza em outro estado e não é contribuinte de ICMS, o que é o caso das pessoas físicas.

O crescimento do comércio eletrônico foi um dos fatores que impulsionaram a guerra fiscal no começo da década passada. Isso ocorreu porque estados que funcionam como polos de produção e comercialização passaram a centralizar a arrecadação de ICMS, incentivando a concessão de benefícios fiscais para atrair centros de distribuição.

O Congresso buscou solucionar essa questão por meio da emenda constitucional de 2015. O texto definiu que, nas compras online, caberia ao estado de origem apenas a alíquota interestadual do ICMS, ficando o de destino com a diferença entre sua alíquota interna e o que já foi cobrado na origem.

Com isso, as unidades da federação onde estão localizados centros de distribuição de mercadorias para revenda eletrônica a todo o Brasil passaram a ratear o ICMS com os estados de destino dessas mercadorias.

Fonte: Folha de S.Paulo

Regulamentação do ICMS interestadual é sancionada

A nova regra para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações interestaduais foi publicada nesta quarta-feira (5). A Lei Complementar 190, de 2022, organiza a cobrança do ICMS sobre vendas e serviços ao consumidor final localizado em estado diferente do fornecedor.

A lei vem do projeto de lei complementar (PLP) 32/2021, criado pelo Senado. O texto foi aprovado em agosto e remetido à Câmara, que promoveu algumas mudanças (como a que incluiu na regulamentação o transporte interestadual de passageiros). O Senado confirmou todas as alterações em dezembro. O Planalto sancionou a lei integralmente, sem vetos.

A cobrança do ICMS em operações interestaduais era regida, até o fim do ano passado, por um convênio firmado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), órgão que reúne todos os secretários estaduais de Fazenda. O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, determinou ser necessária a edição de uma lei complementar para disciplinar a questão. A vigência do convênio terminou no ano passado, mas a nova lei só passa a valer dentro de 90 dias, por se tratar de regra tributária.

Pela lei, nas transações entre empresas e consumidores não contribuintes de ICMS de estados diferentes, caberá ao fornecedor recolher e repassar o diferencial para o estado do consumidor. Caso a mercadoria ou o serviço seja destinado a um estado diferente daquele em que está o consumidor, o diferencial será devido ao estado em que a mercadoria efetivamente entrou ou onde ocorreu o destino final do serviço.

Com relação às operações entre fornecedores e empresas contribuintes do ICMS, o Congresso entendeu não serem necessárias novas regras porque o assunto já é regulado pela Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996).

Os estados deverão criar um portal para facilitar a emissão de guias de recolhimento da diferença de alíquotas — chamada de Difal. O portal conterá informações sobre a operação específica, como legislação aplicável, alíquotas incidentes, benefícios fiscais e obrigações acessórias. Caberá aos estados definir, em conjunto, critérios técnicos necessários para a integração e a unificação entre os portais de cada unidade da Federação.

Fonte: Agência Senado

Micro e pequenas empresas da Paraíba têm até 31 de janeiro para aderir ao Simples Nacional

O Núcleo do Simples Nacional da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz-PB) informa que as micro e pequenas empresas, que estão com os negócios em atividade, têm até o dia 31 de janeiro para aderir ao Simples Nacional.

A solicitação de opção deve ser realizada, via internet, no Portal do Simples Nacional por meio do link <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/> clicando em “Simples Nacional – Serviços – Opção – Solicitação de Opção pelo Simples Nacional”.

VERIFICAR PENDÊNCIAS – A Fazenda Estadual orienta as empresas que pretendem optar pelo Simples Nacional que façam uma consulta por meio do portal da SEFAZ-PB (www.sefaz.pb.gov.br) ou em uma das 20 repartições fiscais do Estado para saber se há alguma pendência estadual no CNPJ até a data limite da opção (31 de janeiro de 2022), como forma de evitar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. O prazo para a regularização das pendências é o mesmo prazo para solicitação de opção, conforme art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN 140/2018.

COMO CONSULTAR AS PENDÊNCIAS – A consulta das pendências junto à SEFAZ-PB das empresas com Inscrição Estadual na Paraíba pode ser feita na SERVIRTUAL, conforme o link a seguir: <https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/simples-nacional/consultar-regularidade>

Já as empresas sem Inscrição Estadual na Paraíba podem verificar suas pendências escrevendo e-mail para simplesnacional@sefaz.pb.gov.br ou “Fale Conosco”, disponível na página da Secretaria.

Se as pendências forem regularizadas a partir de 1º de fevereiro não terão como reverter o indeferimento de solicitação de opção pelo Simples Nacional, visto que o prazo final para a regularização de todas as pendências é até 31 de janeiro de 2022.

Já se a solicitação for deferida, o regime simplificado de tributação será retroativo a o dia 1º de janeiro de 2022.

EMPRESAS EXCLUÍDAS PODEM VOLTAR – As empresas que foram excluídas do Simples Nacional também podem fazer nova solicitação de opção, desde que não incorram em hipótese de vedação ao regime, devendo regularizar suas pendências com a Paraíba, bem como com os demais entes federados, dentro do prazo conforme informação que for disponibilizada no Portal do Simples Nacional. A análise das solicitações de opção pelo Simples Nacional é feita em conjunto pela União, Estados e Municípios, que levam em consideração a existência de pendências cadastrais e/ou fiscais da empresa solicitante.

OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS SIMPLES – Deferida a opção pelo Simples Nacional, a empresa deve seguir todas as regras desse regime, como a apuração dos tributos por meio do PGDASD, disponibilizado no portal da Receita Federal do Brasil.

Serão indeferidas as solicitações de opção das

empresas que incorrerem em vedação ao Simples Nacional e/ou as que não regularizarem suas pendências com todos os entes federados até a data final de 31 de janeiro de 2022.

COMO TIRAR DÚVIDAS – As dúvidas sobre solicitação de opção pelo Simples Nacional devem ser enviadas ao Núcleo do Simples Nacional (simplesnacional@sefaz.pb.gov.br ou “Fale Conosco”).

PARA EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE – O Núcleo do Simples Nacional da Sefaz-PB ressalta ainda que, no caso de empresas em início de atividades, o prazo de solicitação de opção pelo Simples Nacional é de até 30 dias contados do deferimento da última inscrição (seja municipal ou estadual), desde que não ultrapasse os sessenta dias da concessão de seu CNPJ, conforme art. 6º, §5º, I, da Resolução CGSN 140/2018.

REFIS do ICMS é aberto e segue até 30 de dezembro

A partir desta quarta-feira, 1º de dezembro, as mais de 48 mil empresas com inscrição estadual que estão com débitos atrasados de ICMS já poderão fazer a adesão ao Refis do ICMS com opções de descontos e condições especiais de pagamento e, assim, regularizar a sua empresa perante o Estado. Todos os débitos atrasados até 31 de julho deste ano poderão ser renegociados com redução de até 80% das multas punitivas e moratórias, além de 70% das multas acessórias e dos juros de mora.

A única pré-condição para que a empresa faça adesão ao programa de Regularidade Fiscal, que vai se estender até o dia 30 de dezembro, é estar em dia com todos os pagamentos do ICMS, nos períodos de apuração não abrangidos pelo Refis: de agosto a novembro deste ano.

Antes de aderir, as empresas poderão fazer ainda simulações nas repartições fiscais ou, por meio dos contadores, via Portal Virtual da Sefaz-PB para saber a melhor opção que se encaixa nas condições financeiras da empresa.

OPÇÕES E VANTAGENS – O Refis oferece três opções de pagamento para o contribuinte fazer adesão. A primeira é o pagamento à vista em cota única, que

tem redução de 80% das multas punitivas e moratórias, além de 70% das multas acessórias. A segunda opção é o parcelamento em 30 meses, que concede redução de 60% das multas punitivas e moratórias, com 50% dos juros de mora.

Já o parcelamento em 60 meses concede redução de 40% das multas punitivas e moratórias, e 30% dos juros de mora. É bom lembrar que no pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

VALOR DAS PARCELAS – É bom lembrar que, conforme o decreto, o valor mínimo de cada parcela para as empresas do regime de apuração Normal é de dez UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), enquanto o valor de cada parcela dos demais regimes é de cinco UFR-PB. Cada UFR-PB, no mês de dezembro, é de R\$ 58,27.

PRAZO PARA PAGAMENTO – Após ser efetuada a adesão, as empresas poderão efetuar o pagamento da cota única ou da primeira parcela do Refis do ICMS, na opção parcelamento, até o dia 12 de janeiro de 2022.

ADESÃO PRESENCIAL – Para aderir ao Refis de ICMS, os empresários ou responsáveis precisam se deslocar a uma das 20 repartições fiscais do Estado. São cinco Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) e 15 Unidades de Atendimento ao Cidadão (UAC), distribuídos em cinco regiões do Estado. (Veja a relação completa das repartições com cidade e endereço no quadro abaixo).

ADESÃO POR E-MAIL – Para as empresas com domicílio em João Pessoa e Bayeux, a Sefaz-PB oferece duas alternativas: fazer a adesão presencialmente ou então via e-mail. Nesta opção, os contribuintes de João Pessoa e de Bayeux precisam enviar a solicitação de sua adesão ao endereço eletrônico refis2021@sefaz.pb.gov.br.

REFIS EM MÊS ESPECIAL – O secretário de Estado da Fazenda (Sefaz-PB), Marialvo Laureano, revelou o Refis do ICMS é mais uma ação do Governo da Paraíba para mitigar os efeitos da pandemia nas finanças das empresas e acontece em um mês especial. “O governador João Azevêdo escolheu o mês de dezembro para o período de adesão, ou seja, o mês de maior faturamento e fluxo de caixas das empresas com as festas de fim de ano, como forma de facilitar a vida do empresário em fazer a adesão. É mais uma oportunidade para as empresas entrarem no ano de

2022 totalmente regularizadas perante o Estado”, destacou o secretário.

ALERTA DO SECRETÁRIO – Contudo, Marialvo fez uma alerta para que os empresários agilizem a sua adesão o quanto antes e, assim, não deixarem para os últimos dias. “Esse alerta é importante, pois caso as empresas tenham pendências fiscais com a Sefaz-PB o prazo pode ser insuficiente para resolvê-las, sobretudo, para aqueles que deixaram para os últimos dias. Como anunciamos antecipadamente o Refis, acreditamos que o empresário está mais ciente de fazer a sua adesão em tempo hábil”, apontou.

TIRANDO DÚVIDAS ICMS

ICMS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO IPI

A Constituição Federal, em seu artigo 155, XI, dispõe que não compreenderá, na base de cálculo do ICMS, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (ICMS e IPI).

No mesmo sentido, o artigo 13, parágrafo 2º da Lei Complementar 87/1996.

CONDIÇÕES PARA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Como regra geral, o imposto sobre produtos industrializados, nos termos do § 2º do art. 13, da LC 87/1996, e do inciso XI do § 2º do art. 155 da Carta Magna não integra a base de cálculo do ICMS somente quando concorrerem as seguintes condições:

- (1) a operação for realizada entre contribuintes;
- (2) o objeto da operação for produto destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (3) a operação configurar fato gerador de ambos os impostos.

SITUAÇÕES EM QUE O ICMS INCIDIRÁ SOBRE O IPI

Integrará a base de cálculo do ICMS se ocorrer qualquer das seguintes condições:

- (1) a operação não for realizada entre contribuintes;
- (2) o objeto da operação for produto não destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (3) a operação não configurar fato gerador de ambos os impostos.

CÁLCULO - FÓRMULA

Para determinar o valor da operação, levando-se em consideração a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, teremos que aplicar a equação abaixo sobre o preço líquido do produto visando nos proporcionar um coeficiente conforme as alíquotas de ICMS e IPI aplicadas em cada operação.

$$\text{Coeficiente} = 1/1 - [\% \text{ ICMS}/100 \times (1 + \% \text{ IPI}/100)]$$

Exemplo:

Operação cujas alíquotas do ICMS e IPI sejam 25% e 10%, respectivamente, teremos o seguinte coeficiente:

$$\text{Coeficiente} = 1/1 - [0,25 \times (1 + 0,10)]$$

$$\text{Coeficiente} = 1/0,725$$

$$\text{Coeficiente} = 1,37931$$

Prova real:

A – Preço do produto sem o ICMS embutido (líquido) : R\$ 7.500,00

B – Coeficiente para determinação do preço do produto com o ICMS embutido = 1,37931

C – Preço do produto com o ICMS embutido (1,37931 x R\$ 7.500,00) R\$ 10.344,82

D – IPI (10%) . R\$ 1.034,48

E – Valor total (C + D) R\$ 11.379,30

F – Valor do ICMS (25% x R\$ 11.379,30) R\$ 2.844,82

Subtraindo-se C de A, encontramos o valor de R\$ 2.844,82, que é exatamente o que deve ser destacado no documento fiscal a título de ICMS.

OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Atenção especial deve ser dada na hipótese da Substituição Tributária subsequente “para frente”. A

Lei Complementar 87/1996, em seu artigo 8º, inciso 2º, trata a questão nos seguintes termos:

“A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.”

Portanto, a base de cálculo do ICMS-ST será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor acrescido do valor do frete, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação (sobre esse total) do percentual de valor agregado (margem de lucro). Esse percentual é estabelecido em cada caso de acordo com as peculiaridades de cada mercadoria.

BC = (Valor mercadoria + frete + IPI + outras despesas) x margem de lucro

ICMS-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CTE

O Ajuste SINIEF 9/2007, alterado pelos Ajustes SINIEF 10/2008, 04/2009, 8/2012, 13/2012 e 14/2012, instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico-DACTE.

CT-E

Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso correspondente.

O CT-e, modelo 57, pode ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por Protocolo ICMS, dispensada a exigência do Protocolo na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.

Para emissão do CT-e, o contribuinte deve solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

O CT-e deve ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Assinatura Digital

Para a assinatura digital deve ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

DACTE

Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e.

O DACTE:

I - deve ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;

II - contém código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

III - pode conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - deve ser utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e.

O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, pode alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE.

É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

Arquivamento e Crédito do Imposto

O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

O tomador do serviço deve, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e.

Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

Cancelamento

Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e,

desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e é efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, este não pode ser cancelado.

Carta de Correção Eletrônica

Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o emitente pode sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no §1º- A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deve consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

Anulação de Valores

Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deve ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deve emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido, o transportador

deve emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”;

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deve emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido, o transportador deve emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”.

O transportador pode utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

Consulta pela Internet

A administração tributária disponibiliza consulta aos CT-e por ela autorizados em site, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

A consulta pode ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

A administração tributária das unidades federadas autorizadas de CT-e devem disponibilizar, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

Confirmação

As unidades federadas envolvidas na prestação podem, mediante legislação própria, conforme

procedimento padrão estabelecido em ato COTEPE, exigir a confirmação, pelo recebedor, destinatário e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e.

Aplicações Específicas

Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

Escrituração e Exigência

Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deve exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Especificações Técnicas

As especificações técnicas do CT-e e DACTE estão previstas no Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico, conforme estipulado no Ato Cotepe 30/2009, alterado pelo Ato Cotepe ICMS 18/2012.

JURISPRUDÊNCIA

CRF/PB

ACÓRDÃO Nº 0711/2021

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Sempre que se tratar de acusações que envolvam omissão de receitas, o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência será contado nos moldes do que prescreve o artigo 173, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

ACÓRDÃO Nº 0710/2021

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação da Fiscalização, contudo, equívoco no período do fato gerador ensejou a nulidade do lançamento por vício material.

ACÓRDÃO Nº 0709/2021

ICMS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização, no tocante a segunda acusação, configurado na falta de indicação dos dispositivos legais especificamente infringidos, com a agravante de havendo acusação específica para a conduta

infracional identificada, deve ser a mesma aplicada, em respeito ao princípio da especialidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

ACÓRDÃO Nº 0708/202

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES. PASSIVO INEXISTENTE NÃO CONFIGURADO. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Provas trazidas aos autos reduziu parte do lançamento fiscal.

A falta de registro de obrigações na contabilidade (passivo oculto) não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

ACÓRDÃO Nº 0693/2021

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTADERECOLHIMENTODOICMSSIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual.

Argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial. - Falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional não evidenciada. A ausência de elementos mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial acarretou a sucumbência da acusação, por iliquidez e incerteza do “quantum debeatur”

ACÓRDÃO Nº 0707/2021

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - ANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas. - A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como

ACÓRDÃO Nº 0692/2021

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Urge decretar a improcedência do feito fiscal nos períodos em que se constatou o pagamento de parte dos lançamentos que onsubstanciam a denúncia, antes da sua lavratura.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

**PORTARIA Nº 00171/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 30.11.2021**

**ALTERA A PORTARIA Nº 00077/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 26.6.2021**

Altera a Portaria nº 00077/2021/SEFAZ, que estabelece quotas mensais de óleo diesel para a concessão da redução de base de cálculo, o art. 1º do Decreto Estadual nº 41.355/2021, nas saídas internas de óleo diesel destinadas às empresas ou consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal via terrestre e aquaviária.

João Pessoa, 29 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto Estadual nº 41.355, de 17 de junho de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 00077/2021/SEFAZ, de 25 de junho de 2021, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos §§ 5º e 7º do art. 1º:

“§ 5º As distribuidoras e Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR, que fornecerem diesel com o benefício referido no “caput” deste artigo, deverão remeter à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, por meio do e-mail gostex.combustiveis@sefaz.pb.gov.br, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, relação contendo as operações de óleo diesel efetuadas com redução da base de cálculo, com indicação dos respectivos documentos fiscais, conforme modelo de planilha constante do Anexo I desta Portaria, e relação mensal da quantidade adquirida com benefício, inclusive a quantidade efetivamente vendida e o saldo

desse combustível.”;

“§ 7º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, caso não haja fornecimento de determinado tipo de óleo diesel pela base de Cabedelo, as distribuidoras de combustíveis deverão efetuar a venda com a redução prevista, observando a quota de cada empresa e solicitar ressarcimento, nos termos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) do art. 1º:

1. o item seguinte à tabela constante do “caput”:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	QUOTA Litros
03.014.234/0001-86	RM TRANSPORTES LTDA	93.142

2. § 8º:

“§ 8º As empresas de transporte coletivo urbano ou metropolitano de passageiros que adquirirem diesel, com o benefício referido no “caput” deste artigo, deverão remeter à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, por meio do e-mail gostex.combustiveis@sefaz.pb.gov.br, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, relação contendo as operações de óleo diesel efetuadas com redução da base de cálculo, com indicação dos respectivos documentos fiscais, conforme modelo de planilha constante do Anexo II desta Portaria, e relação mensal da quantidade adquirida com benefício.”;

b) Anexo II, com a redação que segue publicada junto a esta Portaria;

III - com o atual Anexo Único renumerado para Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 00172/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 30.11.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00065/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 29.05.2021

Altera a Portaria Nº 00065/2021/SEFAZ, que estabelece quotas mensais de óleo diesel para a concessão da redução de base de cálculo, de que trata o Decreto Nº 41.286/21, nas saídas internas destinadas às empresas ou consórcio de empresas de ônibus responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de passageiro com característica de transporte urbano ou metropolitano.

João Pessoa, 29 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto Estadual nº 41.286, de 24 de maio de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria Nº 00065/2021/SEFAZ, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos do art. 1º:

a) aos itens a seguir da tabela constante do “caput”:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	QUOTA
09379165/0001-90	EMPRESA NACIONAL DE PASSAGEIROS	100.000
12613006/0001-13	TRANSNACIONAL TRANS. NAC. E PSS. LTDA	310.000
08860280/0001-10	VIAÇÃO SANTA ROSA	81.667

b) inciso I do “caput” do § 2º:

“I - o óleo diesel seja adquirido pelos beneficiários, ou consórcio destes, diretamente de distribuidoras de combustível ou Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR;”;

c) § 4º:

“§ 4º As distribuidoras e Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR, que fornecerem diesel com o benefício referido no “caput” deste artigo, deverão remeter à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, por meio do e-mail gostex.combustiveis@sefaz.pb.gov.br, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, relação contendo as operações de óleo diesel efetuadas com redução da base de cálculo, com indicação dos respectivos documentos fiscais, conforme modelo de planilha constante do Anexo I desta Portaria, e relação mensal da quantidade adquirida com benefício, inclusive a quantidade efetivamente vendida e o saldo desse combustível.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos:

a) §§ 7º e 8º ao art. 1º, com as respectivas redações:

“§ 7º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, caso não haja fornecimento de determinado tipo de óleo diesel pela base de Cabedelo, as distribuidoras de combustíveis deverão efetuar a venda com a redução prevista, observando a quota de cada empresa e solicitar ressarcimento, nos termos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 8º As empresas de transporte coletivo urbano ou metropolitano de passageiros que adquirirem diesel, com o benefício referido no “caput” deste artigo, deverão remeter à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, por meio do e-mail gostex.combustiveis@sefaz.pb.gov.br, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, relação contendo as operações de óleo diesel efetuadas com redução da base de cálculo, com indicação dos respectivos documentos fiscais, conforme modelo de planilha constante do Anexo II desta Portaria, e relação mensal da quantidade adquirida com benefício.”;

b) Anexo II, com a redação que segue publicada junto a esta Portaria;

III - com o atual Anexo Único renumerado para Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 000173/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 30.11.2021**

**REVOGA AS PORTARIAS
PORTARIA Nº 00031/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SER DE 26.02.2021**

**PORTARIA Nº 000163/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 18.11.2021
REPUBLICADA POR INCORRECAO DO-e/
SEFAZ DE 25.11.2021**

Fixa os valores para efeito de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas e interestaduais com os produtos água natural, água mineral e água adicionada de sais, revoga a Portaria nº 00031/2021/SEFAZ e a Portaria nº 000163/2021/SEFAZ.

João Pessoa, 29 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o disposto no § 3º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de estabelecer os valores a serem recolhidos, como ICMS Substituição Tributária devido nas operações com água natural, água mineral e água adicionada de sais, compatíveis com a realidade atual do mercado,

R E S O L V E:

Art. 1º Fixar os valores constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas e interestaduais com os produtos água natural, água mineral e água adicionada de sais.

Art. 2º Estabelecer que o valor do ICMS Substituição Tributária constante na Nota Fiscal é o relacionado no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395, do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, na hipótese em que houver decisão judicial que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Nas notas fiscais, que acobertarem as operações praticadas com base nesta Portaria, deverá constar a expressão: “ICMS ST SUGERIDOS, CONFORME PORTARIA Nº 000173/2021/SEFAZ, de 29/11/2021”.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Portaria nº 00031/2021/SEFAZ, de 25 de fevereiro de 2021, e a Portaria nº 000163/2021/SEFAZ, de 17 de novembro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 000173/2021/
SEFAZ, de 29/11/2021**

AGUA MINERAL	UNI	ICMS ST SUGERI- DO PB	ICMS ST SUGERI- DO OUTRAS UF's	FUNCEP
Copo Descartável 200ml (MINERAL)	UNID	0,07	0,09	
Copo Descartável 200ml (ADICIONA- DAS)	UNID	0,06	0,07	
Garrafa PET de 300 a 350ml Sem Gás (MINERAL)	UNID	0,08	0,10	
Garrafa PET de 300 a 350 ml Sem Gás (ADICIONADAS)	UNID	0,06	0,08	
Garrafa PET de 300 a 350ml Com Gás (MINERAL)	UNID	0,09	0,11	0,17
Garrafa PET de 300 a 350ml Com Gás (ADICIONADAS)	UNID	0,07	0,08	0,14
Garrafa PET de 500 a 600ml Sem Gás (MINERAL)	UNID	0,14	0,18	

Garrafa PET de 500 a 600ml Sem Gás (ADICIONADAS)	UNID	0,11	0,14	
Garrafa PET de 500 a 600ml Com Gás (MINERAL)	UNID	0,18	0,23	0,35
Garrafa PET de 500 a 600ml Com Gás (ADICIONADAS)	UNID	0,15	0,18	0,28
Garrafa PET de 1.500ml Sem Gás (MINERAL)	UNID	0,19	0,24	
Garrafa PET de 1.500ml Sem Gás (ADICIONADAS)	UNID	0,15	0,19	
Garrafa PET de 1.500ml Com Gás (MINERAL)	UNID	0,23	0,29	0,46
Garrafa PET de 1.500ml Com Gás (ADICIONADAS)	UNID	0,18	0,23	0,37
Mini Pote de 05 litros descartável (MINERAL)	UNID	0,45	0,60	
Mini Pote de 05 litros descartável (ADICIONADAS)	UNID	0,36	0,48	
Mini Pote de 10 litros descartável (MINERAL)	UNID	0,90	1,20	
Mini Pote de 10 litros descartável (ADICIONADAS)	UNID	0,72	0,96	
Garrafão de 20 litros retornável (MINERAL)	UNID	0,45	0,60	
Garrafão de 20 litros retornável (ADICIONADAS)	UNID	0,36	0,48	
Garrafão de 20 litros retornável (NATURAL)	UNID	0,45	0,60	

Obs.: Produtos não elencados nesta pauta, aplicar o MVA de 100 a 140%, conforme estabelece o Protocolo nº 11/1991.

PORTARIA Nº 00174/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 01.12.2021

REVOGA A
PORTARIA Nº 00318/2019/SEFAZ
PUBLICADA NO DOe - SEFAZ DE 30.11.19

ALTERADA PELA PORTARIA Nº 00180/2021/SEFAZ - PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 11.12.2021

Fixa valores como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais com CERVEJA, CHOPP, REFRIGERANTE, ENERGÉTICO, ISOTÔNICO e revoga a Portaria nº 00318/2019/SEFAZ.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o disposto no § 3º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de promover ajustes nos valores utilizados para fins de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária devido nas operações com CERVEJA, CHOPP, REFRIGERANTE, ENERGÉTICO e ISOTÔNICO à realidade atual do mercado;

Considerando os preços usualmente praticados no mercado paraibano, obtidos por levantamento efetuado por meio de institutos de pesquisas, contratados pelos sindicatos e associações das indústrias de cervejas, refrigerantes, energéticos e isotônicos;

Considerando, finalmente, que o resultado da pesquisa representa a média dos preços praticados nos diversos segmentos do mercado (auto-serviço, mercado frio e mercado tradicional) de cervejas, chopes e refrigerantes, energéticos e isotônicos, para definição da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os valores constantes do Anexo Único desta Portaria, como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais.

Art. 2º Estabelecer que, entre o valor da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária constante na Nota Fiscal e aquele relacionado no Anexo Único desta Portaria, prevalecerá o que for maior.

Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395,

do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de decisão judicial, que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Nas notas fiscais que acobertarem as operações praticadas com base nesta Portaria deverá constar a expressão: “PREÇOS SUGERIDOS, CONFORME PORTARIA Nº 000174/2021/SEFAZ, de 30/11/2021”.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 00318/2019/SEFAZ, de 28 de novembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Incluído no Anexo Único da Portaria nº 174/2021/SEFAZ, os itens abaixo indicados pelo art. 1º da Portaria Nº 00180/2021/SEFAZ - DO-e/SEFAZ DE 11.12.2021

Tipo: Refrigerante
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Dore Citrus
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 250 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701259
Preço Sugerido: 0,97

Tipo: Refrigerante
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Dore Citrus
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 2000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701242
Preço Sugerido: 3,20

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Infinity Frutas Tropicais
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 269 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701273
Preço Sugerido: 3,34

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Infinity Frutas Tropicais

Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 1000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701266
Preço Sugerido: 5,54

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Mormaii Frutas Tropicais
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 269 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701297
Preço Sugerido: 3,51

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Mormaii Frutas Tropicais
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 1000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701280
Preço Sugerido: 5,54

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: INFINITY Tipo
Embalagem: Lata
Capacidade: 265 ml
EAN / GTIN (unitário): 7898944785830
Preço Sugerido: 4,80

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: MORMAII
Tipo Embalagem: Lata
Capacidade: 265 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701228
Preço Sugerido: 4,80

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: NOBREAK
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 1000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701327
Preço Sugerido: 6,14

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: NOBREAK
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 2000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701310
Preço Sugerido: 8,32

PORTARIA Nº 00179/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 10.12.2021

REVOGA A PORTARIA Nº 00178/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 04.12.2021

Determina sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e a permanência nas repartições fiscais da SEFAZ/PB, com esquema vacinal completo bem como para os servidores e colaboradores.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, bem como nos incisos III e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei 12.083 de 13 de outubro de 2021 que institui a Política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba e sua necessária regulamentação;

Considerando, ainda, as disposições contidas nos Decretos nºs 41.978 e 41.979, de 30 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e a permanência nas repartições fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB, com esquema vacinal completo bem como para os servidores e colaboradores desta Secretaria.

§ 1º Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de duas doses das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de uma dose da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 2º As repartições fiscais da SEFAZ/PB ficam obrigadas a exigir a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, mediante

carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo Conecte SUS, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§ 3º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§ 4º A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelas repartições fiscais da SEFAZ/PB das outras medidas de prevenção contra a Covid-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

Art. 2º Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contraindicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente, e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para essa faixa etária.

Art. 3º Os servidores lotados nesta SEFAZ/PB, que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina contra a COVID-19, ficam convocados para retomada do trabalho presencial nas repartições fiscais da SEFAZ/PB, devendo apresentar seus comprovantes de vacinação à chefia imediata, podendo ser feito por meio de carteira de vacina em papel ou na forma digital.

Art. 4º A critério de sua respectiva chefia, mediante autorização expressa, o servidor poderá ser autorizado a continuar desempenhando suas atividades na modalidade de trabalho não presencial (home office):

Parágrafo único. O servidor autorizado a exercer suas atividades na modalidade prevista no Art. 4º desta Portaria deve possuir as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, como computadores, periféricos e equipamentos diversos em bom funcionamento, além de acessos de rede e sistema corporativos, disponíveis e utilizados pela SEFAZ/PB, indispensáveis ao desempenho de suas atividades laborais.

Art. 5º O servidor que não completou o seu esquema vacinal está proibido também de exercer suas atividades de forma não presencial (home office), salvo o enquadramento nas hipóteses enumeradas a seguir:

I - faltando complementar o seu esquema vacinal, o servidor terá o prazo correspondente ao intervalo estabelecido pelo Ministério da Saúde para o tipo de vacina aplicada para concluí-lo e comprovar essa situação junto a sua chefia imediata;

II - caso ainda não tenha iniciado seu esquema vacinal, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, para iniciá-lo e comprovar

essa situação junto a sua chefia imediata.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo o servidor também poderá manter-se no trabalho não presencial (home office) até o prazo para complementar o esquema vacinal segundo os critérios de intervalos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o tipo de vacina aplicada.

§ 2º As chefias imediatas deverão encaminhar à Subgerência de Recursos Humanos da SEFAZ/PB, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de vacinação recebidos.

Art. 6º Determinar que os Chefes de Setores/Repartições da SEFAZ/PB afixem aviso com a exigência contida nesta Portaria na entrada de suas respectivas unidades fiscais.

Art. 7º Os casos excepcionais deverão ser direcionados ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 00178/2021/SEFAZ, de 3 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 12.147 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 PUBLICADO NO DOE EM 08.12.2021

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 14.12.2021

Altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 11.197, de 13 de setembro de 2018; e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“§ 3º O Conselho Deliberativo do FAIN poderá reconhecer como empreendimento novo, nos termos da alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo, os empreendimentos industriais desenquadrados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em prazo máximo anterior à data de entrada em vigor da

Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021, a ser estipulado por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, não serão restituídos ou compensados valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.”.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 59 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

“§ 5º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo.”.

Art. 3º A Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com:

I - nova redação dada ao inciso III do art. 4º:

“III - o Secretário de Estado da Fazenda;”;

II - acréscimo do art. 18-A:

“Art. 18-A. O gasto anual para a manutenção do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, será contemplado no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda e fixado no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo corrigidos anualmente pelo IPCA.

Parágrafo único. As despesas referentes aos custos do CIRA serão custeadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser partilhadas entre os órgãos participantes na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.”;

III - os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 e parágrafo único do art. 18 ficam revogados.

Art. 4º Fica revogado o art. 90 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 1º, a partir de 25 de março de 2021;

II - ao art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2022;

III - demais dispositivos, a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República

Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 269 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701273
Preço Sugerido: 3,34

**PORTARIA Nº 00180/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 11.12.2021**

**ALTERA A PORTARIA Nº 00174/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 01.12.2021**

Altera o Anexo Único da Portaria nº 174/2021/SEFAZ, que fixa valores como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais com CERVEJA, CHOPP, REFRIGERANTE, ENERGÉTICO, ISOTÔNICO.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Anexo Único da Portaria nº 174/2021/SEFAZ, de 30 de novembro de 2021, os itens abaixo indicados, que servirão como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais:

Tipo: Refrigerante
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Dore Citrus
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 250 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701259
Preço Sugerido: 0,97

Tipo: Refrigerante
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Dore Citrus
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 2000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701242
Preço Sugerido: 3,20

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Infinity Frutas Tropicais

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Infinity Frutas Tropicais
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 1000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701266
Preço Sugerido: 5,54

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Mormaii Frutas Tropicais
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 269 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701297
Preço Sugerido: 3,51

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: Mormaii Frutas Tropicais
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 1000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701280
Preço Sugerido: 5,54

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: INFINITY
Tipo Embalagem: Lata
Capacidade: 265 ml
EAN / GTIN (unitário): 7898944785830
Preço Sugerido: 4,80

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: MORMAII
Tipo Embalagem: Lata
Capacidade: 265 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701228
Preço Sugerido: 4,80

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: NOBREAK
Tipo Embalagem: PET
Capacidade: 1000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701327
Preço Sugerido: 6,14

Tipo: Energético
Fabricante/Distribuidor: DORE
Marca: NOBREAK
Tipo Embalagem: PET

Capacidade: 2000 ml
EAN / GTIN (unitário): 7897801701310
Preço Sugerido: 8,32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

DECRETO Nº 42.094 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 21.12.2021

Regulamenta a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, no que se refere a sua gestão e composição; revoga o Decreto nº 25.849, de 28 de abril de 2005, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.068, de 30 de 27 de setembro de 2021, que alterou a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, criado pela Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, tem como objetivo viabilizar a todos os que dele necessitem acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação de interesse social e acesso à água, educação, saúde, qualificação profissional, saneamento básico, segurança alimentar da família, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e solidária, inclusão social e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias.

Parágrafo único. Fica o FUNCEP/PB vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de gestão do referido fundo.

CAPÍTULO II

Da consecução dos Objetivos

Art. 2º A consecução dos objetivos propostos dar-se-á por meio do apoio técnico, financeiro e/ou material a:

I – programas e projetos apresentados e/ou direcionados aos municípios de todo o Estado que proponham melhoria dos indicadores sociais;

II – grupos ou a famílias que se encontrem em condição de vulnerabilidade, articulando e integrando ações das várias políticas setoriais;

III – pessoas ou famílias em condição de vulnerabilidade permanente ou temporária;

IV – pessoas ou famílias com demandas suplementares e emergenciais atendidas pelos programas governamentais de educação, saúde e/ou assistência social.

CAPÍTULO III

Da Composição e Gestão

Art. 3º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB será integrado por um Conselho Gestor.

Art. 4º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB terá como instância máxima de decisão o Conselho Gestor, composto por representantes dos seguinte órgãos e instituições:

I – órgãos governamentais:

a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG);

b) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT);

c) Secretaria de Estado da Saúde (SES);

d) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH);

e) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

f) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);

g) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS); e,

h) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), bem como da Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

II – Instituições de Ensino Superior:

a) da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG; e,

b) da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

III – Instituições da Sociedade Civil:

a) Arquidiocese da Paraíba;

b) Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil – CIMEB/PB; e,

c) Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, podendo, em sua ausência, ser presidido por seu suplente.

§ 2º Cada órgão ou instituição enumerados nos incisos do caput deste artigo indicará um membro titular e um suplente.

§ 3º Caberá ao gestor máximo de cada órgão ou instituição indicar o membro titular e suplente, por meio de ofício a ser encaminhado para o titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

§ 4º Os membros titulares e suplentes poderão ser alterados a qualquer tempo por indicação dos gestores máximos dos respectivos órgãos ou instituições, por meio de requerimento formulado ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

§ 5º As nomeações dos membros para o Conselho Gestor ficam a cargo de ato do Governador do Estado.

Art. 5º Para melhor desempenhar suas funções, o Presidente do Conselho Gestor poderá requisitar servidores de outras unidades do Poder Executivo, sem ônus para o FUNCEP/PB.

CAPÍTULO IV

Das Políticas, Programas e Projetos

Art. 6º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB apoiará Programas divididos em duas grandes categorias:

I - programas de transferência de renda; e,

II - programas estruturantes.

§ 1º Os programas de transferência de renda priorizarão ações direcionadas às camadas de baixa

renda, em situação de vulnerabilidade e com potencial de crescimento.

§ 2º Os programas estruturantes serão direcionados à população em situação de vulnerabilidade social, sendo suas ações voltadas para educação, saúde, infraestrutura, participação social e geração de renda, dentre outras.

§ 3º Os programas serão planejados e executados na perspectiva da intersetorialidade e transversalidade, com vistas a garantir ações integradas, otimizando recursos e insumos.

Art. 7º Os parceiros locais, formados por representantes do poder público municipal, entidades não-governamentais, empresas privadas e/ou comunidades atuarão em corresponsabilidade na execução do plano/programa/projeto, com vistas ao fortalecimento da capacidade técnica no desenvolvimento das ações, fomentando a sua sustentabilidade.

CAPÍTULO V

Da Operacionalização e das Competências

Seção I

Da operacionalização

Art. 8º O FUNCEP/PB será operacionalizado por meio dos órgãos/unidades orçamentárias integrantes da estrutura do Poder Executivo Estadual, cujas áreas de atuação se enquadrem no disposto no art. 1º deste Decreto, por meio de aquisições diretas de itens e/ou serviços, bem como por meio de parcerias com municípios e entidades não-governamentais.

Seção II

Das Competências do Conselho Gestor do FUNCEP/PB

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB:

I - propor ao Chefe do Poder Executivo normas para o funcionamento do FUNCEP/PB;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo políticas de combate e erradicação da pobreza;

III - avaliar as políticas públicas realizadas com recursos do fundo por meio de indicadores;

IV – aprovar os projetos propostos pelos órgãos demandantes;

V – encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda relatório dos projetos aprovados, bem como suas alterações, para fins de apreciação e fixação de recursos.

Parágrafo único. A atribuição constante do inciso IV deste artigo, excepcionalmente, poderá ser exercida pelo Presidente do Conselho Gestor, ad referendum, em despacho fundamentado.

Seção III

Das Competências da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I – arrecadar e fiscalizar as receitas do FUNCEP/PB, previstas no art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de Junho de 2004;

II – baixar normas complementares para o fiel cumprimento da matéria regulamentada no âmbito de sua competência;

III – autorizar a fixação de recursos financeiros para execução dos projetos, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

Seção IV

Das Competências da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, consignar os créditos orçamentários do FUNCEP/PB diretamente às unidades orçamentárias, cujas áreas de atuação se enquadrem no disposto no art. 1º deste Decreto, responsáveis pela execução das ações de combate e erradicação da pobreza no Estado da Paraíba;

II – processar os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção V

Das Competências dos Órgãos Detentores de Crédito Orçamentário do FUNCEP/PB

Art. 12. Compete aos órgãos detentores de crédito orçamentário do FUNCEP/PB:

I – elaborar e apresentar ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB as propostas de projetos a serem executados, com detalhamento de suas aplicações e resultados esperados, observando o disposto do art. 6º;

II – executar os créditos orçamentários vinculados ao FUNCEP/PB em conformidade com as normas que regem a execução orçamentária e financeira, podendo ser por meio de aquisições diretas de itens e/ou serviços ou por meio de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – controlar, fiscalizar e exigir as respectivas prestações de contas das pessoas jurídicas de direito público ou privado com as quais estabeleceram acordos para consecução dos objetivos dos projetos aprovados.

IV - prestar contas anuais dos recursos utilizados aos órgãos de controle, observando os prazos estabelecidos na legislação vigente.

V - apresentar ao Conselho Gestor, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, relatório consubstanciado dos projetos executados com recursos do fundo, de forma a possibilitar a avaliação da política pública impactada.

VI – participar de evento em alusão ao dia nacional de combate à pobreza.

Parágrafo único. A execução dos projetos propostos, de que trata o inciso I do caput, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Seção VI

Das Competências da Controladoria Geral do Estado

Art. 13. Compete a Controladoria Geral do Estado elaborar e publicar os demonstrativos contábeis e financeiros do FUNCEP/PB.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 14. Os recursos financeiros do FUNCEP/PB são oriundos das receitas previstas no art. 2º da Lei 7.611, de 30 de junho de 2005, cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nas unidades orçamentárias responsáveis pela execução das ações, com áreas de atuação que se enquadrem no disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 15. Os recursos serão recolhidos em conta específica, gerenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda e aplicados de acordo com os objetivos estabelecidos no art. 1º deste Decreto.

Art. 16. Os recursos serão disponibilizados conforme limites previamente definidos nos projetos aprovados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda diretamente aos órgãos/unidades orçamentárias detentores de créditos orçamentários do fundo.

§ 2º Os recursos do FUNCEP/PB não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela prevista em Lei.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos do FUNCEP/PB para pagamento de diárias, remuneração de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas das Prefeituras Municipais e das Entidades não- governamentais e das Sanções

Seção I

Da prestação de Contas

Art. 17. As Prefeituras Municipais e as Entidades não- governamentais, que receberem recursos do FUNCEP/PB, prestarão contas aos órgãos/unidades orçamentárias com os quais firmarem o acordo, em estrita observância as normas vigentes.

§ 1º Quando os recursos forem repassados de forma parcelada, os repasses a partir da 2ª parcela ficarão condicionados à apresentação da prestação de contas parcial da(s) parcela(s) já recebida(s).

§ 2º O prazo para apresentação da prestação de contas final é de até 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento da vigência do acordo ou da conclusão do objeto, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Seção II

Das Sanções

Art. 18. Os órgãos e entidades, de que trata o art. 17 ficarão impedidos de receber recursos advindos do FUNCEP/PB, quando:

I – ocorrerem situações de pendências nas prestações de contas de parcelas já recebidas;

II - não observado o prazo preestabelecido para a apresentação da prestação de contas final;

III – o recurso for aplicado em desacordo com o objetivo para o qual foi liberado.

Art. 19. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, será rejeitada a prestação de contas e exigida a devolução dos respectivos recursos, quando comprovado fraude, simulação ou qualquer outro ato ilegal que resulte em prejuízo ao erário, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. A devolução dos recursos será efetuada no prazo de 30 dias, após o prazo fixado para sua regularização, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Art. 21. As sanções previstas neste Decreto não excluem as demais sanções cabíveis nas esferas administrativa,

cível e penal.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 25.849, de 28 de abril de 2005.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.149 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Decreto nº 41.663, de 05 de outubro de 2021, que dispõe sobre as operações com Etanol Hidratado Combustível EHC nas condições que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 41.663, de 05 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes de que tratam os arts. 1º e 2º deste Decreto será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF - estabelecido para o Estado da Paraíba, constante de Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União, ou o valor obtido pela multiplicação do percentual da margem de valor agregado (MVA), também divulgado no site do CONFAZ, o que for maior.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 42.150 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 178/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o art. 5º do Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021.

Art. 2º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo das disposições contidas no Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.151 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021- PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 86,

inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021.

Art. 2º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo das disposições contidas no Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.152 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Dispõe sobre o pagamento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 74/06,

D E C R E T A:

Art. 1º O pagamento do ICMS classificado no código de receita 1101 - ICMS NORMAL, relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2021, poderá ser efetuado, mediante requerimento da parte interessada, em 2 (duas) parcelas na forma e nos prazos seguintes:

I - até 17 de janeiro de 2022, o valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido;

II - o saldo remanescente, em relação ao inciso I deste artigo, em parcela única até 15 de fevereiro de 2022.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo somente se aplicará aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da

§ 2º O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizado, individualmente, pelo contribuinte ou seu representante legal e dirigido ao chefe da repartição preparadora de seu domicílio fiscal até o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º O interessado que optar pela forma de pagamento disposta neste artigo ficará obrigado a antecipar a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - até 7 de janeiro de 2022.

§ 4º A inobservância dos prazos previstos neste artigo acarretará a obrigação do pagamento do imposto devido com os acréscimos legais na forma da legislação do ICMS.

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º deste Decreto não abrange as operações sujeitas à substituição tributária, a cobrança do ICMS - FRONTEIRA e as que envolvam contribuintes detentores de regime especial de tributação.

Art. 3º O contribuinte que tenha praticado atos que sejam caracterizados como infração à legislação tributária perderá o direito de usufruir o benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º O ICMS relativo a fatos geradores posteriores a dezembro de 2021 deverá ser pago na forma e prazos previstos no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.153 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Cir-

culação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 192/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 10 do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, com as seguintes redações:

“§ 3º Excepcionalmente, no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, as informações de margem de valor agregado ou PMPF serão aquelas constantes no Ato COTEPE vigente em 1º de novembro de 2021 (Convênio ICMS 192/21).

§ 4º No período mencionado no § 3º deste artigo, em caso de mudança de alíquota pelo Estado da Paraíba, o valor do PMPF poderá ser alterado para adequação do valor fixado à nova carga tributária (Convênio ICMS 192/21).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de novembro de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.154 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD - para

contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 41/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Os incisos II e III do § 10 do art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - de 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido (Ajuste SINIEF 41/21);

III - de 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido (Ajuste SINIEF 41/21).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.155 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86,

inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Ajustes SINIEF 33/21, 38/21 e 39/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos do art. 166-N1:

a) inciso XVI do § 1º:

“XVI - Pedido de Prorrogação, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização (Ajuste SINIEF 38/21);”;

b) “caput” do § 2º:

“§ 2º Os eventos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXII do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 38/21);”;

c) § 2º-A:

“§ 2º-A Os eventos III, XII, XIII, XIV, XVIII, XIX e XXIII do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática por propagação por meio de sistemas da administração tributária (Ajuste SINIEF 38/21).”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) ao art. 166-N1:

1. inciso XXIII ao § 1º:

“XXIII - Averbação de Exportação, registro da data de embarque e de averbação da DU-E, além da quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior (Ajuste SINIEF 38/21).”;

2. § 5º:

“§ 5º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XVIII, ou pelo remetente, nos termos do inciso XX, ambos deste artigo, substitui o canhoto em papel dos respectivos documentos auxiliares (Ajuste SINIEF 38/21).”;

b) ao art. 166-N2:

1. alíneas “f” e “g” ao inciso I do “caput”:

“f) Pedido de Prorrogação (Ajuste SINIEF 38/21);

g) ator Interessado na NF-e-Transportador (Ajuste SINIEF 38/21).”;

2. alíneas “d” e “e” ao inciso II do “caput”:

“d) Ciência da Emissão (Ajuste SINIEF 38/21);

e) Ator Interessado na NF-e-Transportador (Ajuste SINIEF 38/21).”;

c) § 5º ao art. 202-Q1:

“§ 5º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XXI deste artigo, substitui o canhoto em papel do DACTE (Ajuste SINIEF 39/21).”;

d) inciso VII ao § 1º do art. 249-J1:

“VII - confirmação do serviço de transporte, registro do contratante do serviço de transporte para confirmar as informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado (Ajuste SINIEF 33/21).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de dezembro de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.156 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. em 27 de agosto de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 122:

“Art. 122. A inscrição estadual será concedida de forma automática a partir de recebimento dos arquivos de processos transmitidos, eletronicamente, pelo Sistema Integrador Estadual da REDESIM, e, em caso de impossibilidade deste Sistema, por meio de Ficha de Atualização Cadastral - FAC.

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda expedirá portaria sobre o processo cadastral, abordando os procedimentos adotados pela repartição fiscal, os aspectos de natureza econômica, a localização e os dados necessários, a simplificação e a sincronização dos procedimentos cadastrais, os documentos necessários, o reconhecimento legal da autoria da solicitação, bem como as formas de preenchimento e de encaminhamento das informações coletadas mediante FAC, ou aplicativo de coleta de dados.

§ 2º As inconsistências decorrentes da concessão de inscrição estadual serão sanadas junto à repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte, e poderão, conforme o caso, resultar na inabilitação da inscrição.”;

b) “caput” do art. 123:

“Art. 123. Será igualmente utilizado o sistema da REDESIM, ou, em caso de impossibilidade de uso deste, a FAC, quando se verificar, em qualquer ocasião, alteração dos dados cadastrais do estabelecimento ou da empresa, tais como: mudança de endereço, de ramo de negócio ou de atividade, alteração de nome ou de natureza da firma ou sociedade e alteração de capital social, entre outros, observado o disposto na portaria de que trata o § 1º do art. 122 deste Regulamento.”;

c) “caput” e §§ 1º e 3º do art. 124:

“Art. 124. Quando a solicitação cadastral for feita por meio de FAC, cabe ao chefe da repartição fiscal, uma vez preenchidos os requisitos da portaria a que se refere § 1º art. 122 deste Regulamento, o deferimento do pedido.

§ 1º Decorre do deferimento do processo cadastral a disponibilização da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), que conterà:

I - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ;

III - código e descrição da atividade econômica;

IV - nome da empresa;

V - endereço completo;

VI - repartição fiscal;

VII - regime de apuração;

VIII - tipo de estabelecimento;

IX - tipo de unidade;

X - forma de atuação;

XI - controle de emissão.;

XII - código e descrição da natureza jurídica;

XIII - data de abertura;

XIV - título do estabelecimento (nome fantasia).”.

§ 3º A continuidade da habilitação da inscrição do contribuinte dependerá do procedimento de relatório de vistoria referido no § 2º deste artigo, no caso das atividades econômicas listadas na portaria a que se refere o § 1º do art. 122 deste Regulamento.”;

II - acrescido do inciso XIII ao “caput” do art. 139-B, com a respectiva redação:

“XIII - Não resolução de inconsistências decorrentes de processo cadastral, bem como na constatação de irregularidade no fornecimento de informações, a exemplo de sócios inexistentes, falta de contador, exercício

de atividades econômicas divergentes do informado, endereço que impossibilite a localização do estabelecimento ou local impróprio para a atividade econômica em vista do cenário operacional proposto.”;

III - com os seguintes dispositivos revogados:

a) § 1º do art. 123;

b) inciso VI do art 140.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.157 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os convênios ICMS 169/21 e 170/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) alínea “c” do inciso II do art. 624-B:

“c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no art. 624-A deste Regulamento, correspondentes às saídas para formação de lote e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, nos campos específicos da NF-e (Convênios ICMS 119/19 e 169/21);”;

b) do art. 624-C:

1. “caput”:

“Art. 624-C. Nas operações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos (Convênios ICMS 119/19 e 169/21):”;

2. inciso I do “caput”:

“I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso (Convênio ICMS 169/21);”;

3. parágrafo único: “Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o “caput” deste artigo, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se, no que couber, o disposto no art. 624-D deste Regulamento (Convênio ICMS 169/21).”;

c) inciso I do “caput” do art. 624-D:

“I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote (Convênio ICMS 169/21);”;

d) parágrafo único do art. 625:

“Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia (Convênio ICMS 170/21).”;

e) do art. 626-A:

1. alínea “a” do inciso I do “caput” (Convênio ICMS 170/21):

“a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação;”;

2. alínea “c” do inciso I do “caput” (Convênio ICMS 170/21):

“c) a mesma unidade de medida tributável constante na

nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;”;

f) art. 628-A:

“Art. 628-A. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que não efetivar a exportação, nos termos do parágrafo único do art. 629-A, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago (Convênios ICMS 20/16 e 170/21).”;

g) “caput” do art. 629-A:

“Art. 629-A. Nas operações de que trata este Capítulo, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos (Convênios ICMS 203/17 e 170/21):”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) ao art. 624-B:

1. alínea “d” ao inciso II do “caput” (Convênio ICMS 169/21):

“d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação, exceto no caso previsto no parágrafo único.”;

2. parágrafo único (Convênio ICMS 169/21):

“Parágrafo único. Nos casos de formação de lote com mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação deverá ser utilizado, na nota fiscal relativa à saída para o exterior, o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.”;

b) inciso III ao “caput” do art. 626-A (Convênio ICMS 170/21):

“III - no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.”;

c) parágrafo único-A ao art. 629-A (Convênio ICMS

“Parágrafo único-A. Para fins fiscais, nas operações de que trata o “caput”, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 628.”;

III - com os seguintes dispositivos revogados:

a) parágrafo único do art. 624-D (Convênio ICMS 169/21);

b) parágrafo único do art. 626 (Convênio ICMS 170/21);

c) do art. 626-A:

1. alínea “a” do inciso II do “caput” (Convênio ICMS 170/21);

2. parágrafo único (Convênio ICMS 170/21);

d) art. 627 (Convênio ICMS 170/21);

e) art. 627-A (Convênio ICMS 170/21);

f) §§ 1º, 2º, 6º e 7º do art. 628 (Convênio ICMS 170/21);

g) art. 629 (Convênio ICMS 170/21);

h) art. 629-B (Convênio ICMS 170/21);

i) art. 629-C (Convênio ICMS 170/21);

j) Anexo 104 do RICMS (Convênio ICMS 170/21).

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de dezembro de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República.

DECRETO Nº 42.158 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PUBLICADO NO DOE DE 24.12.2021

Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 40/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 2º:

“Art. 2º A entidade assistencial ou o município participe do Programa deverá confiar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da “Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”, conforme modelo anexo, no mínimo em duas vias com a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 40/21):

I - primeira via: para o doador;

II - segunda via: para entidade assistencial ou município emitente.

Parágrafo único. A entidade assistencial e a unidade municipal recebedora deverão estar cadastrados junto ao Ministério da Cidadania.”;

b) do art. 3º:

1. inciso I:

“I - possuir “Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”, expedido pelo Ministério da Cidadania (Ajuste SINIEF 40/21);”;

2. alíneas “a” e “b” do inciso II (Ajuste SINIEF 40/21):

“a) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número do certificado referido no inciso I-A do “caput” deste artigo e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”;

b) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo OBSERVAÇÕES o número do certificado referido no inciso I-A do “caput” deste artigo e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”;

3. § 3º:

“§ 3º Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das demais penalidades (Ajuste SINIEF 40/21).”;

c) art. 4º:

“Art. 4º O Ministério da Cidadania, por intermédio de seu sítio eletrônico, deverá disponibilizar às unidades federadas o cadastro identificador das entidades assistenciais, dos municípios e dos contribuintes partícipes do programa (Ajuste SINIEF 40/21).”;

d) art. 5º:

“Art. 5º As unidades federadas, os Ministérios da Cidadania e da Economia assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem (Ajuste SINIEF 40/21).”;

II - acrescido do inciso I-A ao art. 3º, com a respectiva redação:

“I-A - possuir “Certificado de Doação Eventual”, expedido pelo Ministério da Cidadania, para cada evento de doação (Ajuste SINIEF 40/21).”.

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto (Ajuste SINIEF 40/21).

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de dezembro de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR



BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br